



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Inquérito Policial nº 085/2015
Relatório de Análise da COGER/MF
Processo: 35635-37.2015.4.01.3400 (medida cautelar
de quebra de sigilo bancário)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, V), oferece **DENÚNCIA** em face de:

PEDRO ANAN JÚNIOR, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA];

PAULO ROBERTO CORTEZ, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA].

NELSON MALMANN, [REDACTED]

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, [REDACTED]

GUILHERME MACEDO SOARES, [REDACTED]

e

pelos

fatos delituosos a seguir descritos.

1. DA OPERAÇÃO ZELOTES.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente denúncia refere-se a fatos investigados no bojo da *Operação Zelotes*, responsável por desmantelar um esquema de crimes contra a Administração estruturado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF.

Em suma, constatou-se a atuação de grupos de intermediários, os quais, mediante pagamento, exerciam espúria influência junto a servidores e conselheiros do órgão. Para dissimularem os pagamentos de vantagens indevidas (propinas), eram simulados contratos de prestação de consultoria (elaboração de estudos/memorais/pareceres) para atuação nos processos.

A presente denúncia versa unicamente sobre atos de corrupção envolvendo processo administrativo fiscal em trâmite no CARF de interesse de Walter Faria.

Antes da descrição dos fatos, segue a apresentação dos acusados.

BENÍCIO JUNIOR é conselheiro do CARF desde 2008 e seu mandato iria até 2017. Além disso, é advogado tributarista em São Paulo/SP e em Brasília/DF. Apesar de conselheiro, patrocinava como advogado a defesa do contribuinte Walter Faria no Processo Administrativo Fiscal nº 19675.000557/2007-11, no bojo do qual foi corrompido o conselheiro **PEDRO ANAN** para que votasse favoravelmente ao contribuinte.

GUILHERME MACEDO SOARES é advogado do escritório de **BENÍCIO JUNIOR**. Praticou junto com o **BENÍCIO** e os demais os atos que culminaram na corrupção.

PAULO ROBERTO CORTEZ é conselheiro do CARF desde 2012 e é auditor fiscal da Receita Federal aposentado. É sócio da CORTEZ E MALLMANN SC LTDA. Praticou junto com os demais os atos que culminaram na corrupção.

NELSON MALLMANN foi conselheiro do CARF em 2000/2006 e 2009/2013 e é auditor fiscal da Receita Federal aposentado. Além disso, é sócio da CORTEZ E MALLMANN SC LTDA. Praticou junto com os demais os atos que culminaram na corrupção.

PEDRO ANAN, corrompido, recebeu dos demais R\$ 46.925,000 para votar a favor do contribuinte Walter Faria no julgamento do CARF que o exonerou do pagamento de R\$ 8.602.699,49 em tributos (valores sem a atualização).

Feitas as apresentações, elencam-se os fatos.

2. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA: art. 332 do Código Penal

Em 14/03/2014, em Brasília/DF, **NELSON MALLMANN** e **PAULO CORTEZ** solicitaram a **BENÍCIO** e **GUILHERME** vantagem a pretexto de influir no seguinte ato praticado por funcionário público no exercício da função: *adiamento de julgamento* de processo pelo conselheiro Antônio Lopo Martinez, no CARF.

NELSON MALLMANN e **PAULO CORTEZ** aposentaram-se do cargo de auditor da Receita Federal e, valendo da influência que anunciavam como ex-conselheiros no CARF, em 2014 passaram a oferecer “*facilidades*” em julgamentos de processos pelo Conselho. Mesmo sem a condição de advogados, pinçavam processos com valores milionários e aliciavam contribuintes e

seus advogados, especialmente os colegas que cumulavam a função de conselheiro com a advocacia tributária no próprio CARF, mediante cobrança de valores adiantados e taxas de sucesso, com a promessa de influenciar outros conselheiros nesses julgamentos. A dissimulação do crime era a seguinte: simulação de contrato de consultoria e elaboração de argumentos, memoriais e despachos com conselheiros.

Um dos processos eleitos foi o do contribuinte Walter Faria.

No dia 01/12/2008, foi protocolado no CARF o Processo nº 19675.000557/2007-11, no qual o empresário do ramo de bebidas Walter Faria e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de recurso voluntário, questionavam decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

No caso, tal unidade julgadora reduzira o percentual de multa qualificada aplicada a Walter Faria no bojo de autuação tributária lavrada em 28 de fevereiro de 2007, a qual, inicialmente, estabelecera crédito tributário de R\$ 8.602.699,49, em razão de irregularidades na verificação da renda e operações de alienação registradas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

No dia 12 de agosto de 2011, momento em que o feito encontrava-se ainda em processamento no CARF, Walter Faria constituiu como advogados a banca da **BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório paulista que possui como sócios Benedicto Celso Benício e Maria Neusa Gonini Benício, pais do ora denunciado e também conselheiro do CARF **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**. A estratégia já delineada por **BENÍCIO JÚNIOR** era adiar o julgamento até que a composição do órgão julgador fosse favorável aos atos de corrupção. Assim, entre 11/08/2011 (data da constituição da **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**) e 14/04/2014 (data do julgamento), foram provocados por **BENICIO JÚNIOR** mais uma dezena de incidentes de juntada de substabelecimentos, pedidos de vista, adiamentos, manifestação da PFN, sobrestamento do processo e aditamento com apresentação de *novas provas* (detalhamento às fls. 42/45 dos autos).

Para a exata compreensão dos fatos, é necessário ressaltar que, no dia 12 de fevereiro de 2014, o relator Antônio Lopo Martinez proferiu, após sustentação oral de **GUILHERME MACEDO SOARES**, substancial voto desfavorável às pretensões do contribuinte. Conforme admitiu o próprio denunciado **GUILHERME** (fl. 94), cientes da provável derrota (*probabilidade*

de perder o caso – fl. 95), até mesmo pela robustez dos argumentos levantados pelo relator, a ideia de subcontratar o NELSON MALLMANN – fl. 94, o qual tinha sido Conselheiro do CARF (fl. 94) precisamente na mesma turma que julgaria o processo (2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), foi estratégia aceita por eles. Assim, cientes dessa situação processual, CORTEZ e MALLMANN procuraram GUILHERME e BENÍCIO JÚNIOR (comprovação nos e-mails de fls. 46 e 47) e solicitaram vantagem para influenciar o conselheiro Antônio Lopo a aditar o julgamento: *Ele [GUILHERME] já sabia que o serviço seria realizado em conjunto com você. Em razão do falado seriam R\$ 10.000,00 fixos e mais um êxito de 1% sobre a totalidade da redução do lançamento tributário. O nosso serviço seria conseguir o adiamento de julgamento, confecção de novo memorial e um trabalho de convencimento junto ao relator. Você pode ficar tranquilo porque esta parte operacional eu o trabalho junto ao relator eu faço, até porque eu tenho uma amizade antiga com o mesmo* - fl. 47 (sem negrito nem sublinhamento no original).

Por que MALLMANN e CORTEZ estavam cientes da situação processual? Porque MALLMANN atuou como conselheiro nesse feito. Em 16/05/2012, NELSON MALLMANN solicitou vistas do processo. Ao discutirem a sua recolocação em pauta, em 19/06/2012, época em que o advogado já era o também conselheiro BENICIO JÚNIOR, o processo foi novamente retirado sob a argumentação de que foram acostados documentos adicionais e, portanto, deveria ser encaminhado para manifestação da PGFN, conforme ata em anexo (DOC. 04). A sessão foi presidida por NELSON MALLMANN.

Já no ano de 2014, o processo foi pautado para julgamento em 18/03/2014 pela 2ª TO/2ª Câmara/2ª SEJUL. Contudo, o feito precisava ser adiado.

Dada a proximidade da realização do julgamento, MALLMANN e CORTEZ já providenciariam junto ao conselheiro relator, Antônio Lopo Martinez, o deferimento de pedido de adiamento, o qual deveria ser protocolado pelo advogado GUILHERME DE MACEDO SOARES em breve.

Com efeito, tal providência era essencial para o sucesso da empreitada criminosa subsequente e descrita no item 3 desta denúncia, pois permitiria que os agentes envolvidos preparassem a corrupção para a manipulação do julgamento do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19675.000557/2007-11. Veja-se, pois, o inteiro teor de tal contato.

Mozilla Thunderbird

Arquivo Editar Exibir Ir Mensagem Ferramentas Ajuda

Get Messages Nova msg Bate-papo Catálogo Tags

Responder Responder Responder Encaminhar

From Paulo Roberto Cortez <pcortez2@gmail.com> ☆

Subject **Re: TRABALHO NOVO - WALTER FARIA** 14/03/2014 18:32

To Graciele Mallmann <graciele@sinos.net> ☆ Outras ações ▾

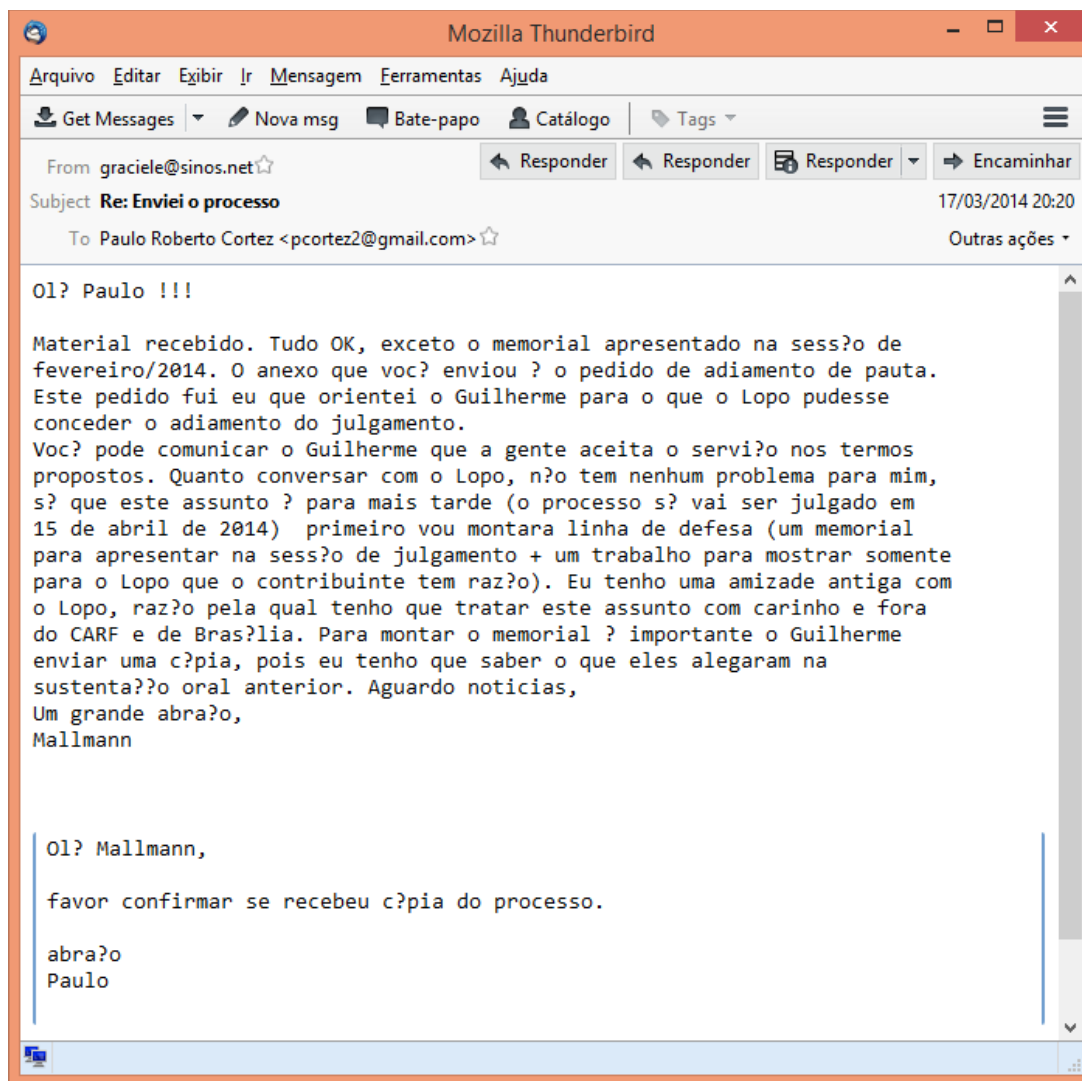
Olá Mallmann,
acabei de chegar em casa.
Isso pode ser feito na segunda-feira?
Eu ligo para ele na segunda de manhã, ok?

abraço
Paulo

Em 14 de março de 2014 14:41, <graciele@sinos.net> escreveu:
Olá Paulo !!!

O nome certo do conselheiro é Benedicto Celso Benício Júnior (1ª TO-1ª CAM-1ª SEÇÃO). Ele tem um escritório em São Paulo e uma representação em Brasília. O nosso contato é com o escritório em Brasília = Dr. Guilherme de Macedo Soares - fones [61-8246-8989](tel:61-8246-8989) e 3225-1585. Já entrei em contato com o LOPO e ele aceitou em adiar o julgamento para abril/2014. Entrei em contato com o Guilherme para que ele providencie com a máxima urgência o pedido de adiamento. Para operacionalizar este trabalho você teria que entrar em contato com o Guilherme, Para estipular os honorários voce teria que dar uma olhada no processo inteiro. Assim que você me passar os endereços eu vou mandar para ele para que entre em contato contigo para ver esta parte operacional (processo + honorários - etc). Fico no aguardo de noticias.

Um grande abraço,
Mallmann



MALLMANN, nesta mensagem, chamou para si a interlocução com o conselheiro Antônio Lopo, por possuir com ele relação de amizade antiga. O modo de agir: *com carinho e fora do CARF e de Brasília* (fl. 47). Ou seja, a forma clandestina de agir foi apresentada como proposta de trabalho remunerado e deixa claros os interesses espúrios dos envolvidos e o vínculo subjetivo existente entre os acusados **MALLMANN** e **CORTEZ**.

O arremate que confirma a preparação de divulgação de prestígio e influência da dupla no contexto veio na passagem em que **MALLMANN** diz a **CORTEZ**: *Será muito importante você ir nessa sessão* [sessão do dia 14/04/2014]. *Na sessão. Isso é muito importante ('o olho do dono engorda o gado)* (...) – fl. 51. E a presença física dele na sessão tornou-se fato, pois ele esteve *sentado na plateia* (fl. 165).

Assim, como já dito acima, o escritório **BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** contratou **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA**. (contrato às fls. 233 e seguintes

do apenso II volume I), empresa cujo endereço é um apartamento de prédio residencial da Asa Norte, em Brasília/DF, e que foi supostamente criada poucas semanas antes dos fatos (*janeiro de 2014* – fl. 116), com o objetivo de adiar o julgamento por influência junto ao relator: **adiamento de julgamento** e um **trabalho de convencimento junto ao relator**.

A negociação em Brasília/DF foi conduzida por **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, advogado do escritório **BENÍCIO** na capital federal e sócio de **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**. Ciente das finalidades espúrias da empreitada, **GUILHERME** celebrou a avença que tinha por objetivo dissimular o fim verdadeiro, qual seja, remunerar **PAULO CORTEZ** e **NELSON MALLMANN** pela ilícita influência junto aos Conselheiros do CARF. No dia 1º de abril de 2014, o aludido contrato (fl. 47), destinado a camuflar o recebimento de valores pela prática de atos ilícitos, foi assinado. Participaram do ato **GUILHERME DE MACEDO SOARES**, como representante da **BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e **PAULO ROBERTO CORTEZ**, pela **CORTEZ E MALLMANN S/C LTDA**.

A dissimulação é tão esdrúxula que **PAULO CORTEZ** e **NELSON MALLMANN** sequer são advogados ou tinham procuração nos autos, o que torna evidente que o contrato assinado não correspondia à realidade dos fatos. Ademais, **BENICIO** comanda um renomado escritório especializado em direito empresarial em São Paulo/SP, com mais de 300 advogados e vários representantes em Brasília/DF; só no CARF o escritório de **BENICIO** conduzia à época *mais ou menos quatrocentos e cinquenta processos de clientes* (conforme fl. 94), o que dispensaria a contratação adicional dos dois amigos de longa data e ex-Conselheiros do CARF.

Mas o real objeto não poderia ser escrito: intermediar os interesses de Walter Faria junto aos Conselheiros da 2ª Turma, o que foi devidamente realizado por **PAULO CORTEZ** e **NELSON MALLMANN**, conforme comprova a intensa troca de *e-mails* já transcrita.

Neste contexto, os “produtos” oferecidos por **CORTEZ** e **MALLMANN** a **BENÍCIO JÚNIOR** e a **GUILHERME** foram suas condições de conselheiro e ex-conselheiro, seus prestígios, poder influência e amizade junto a Lopo. A amizade, contudo, foi desmentida por Lopo. Ele afirmou que nunca teve com **MALLMANN** *qualquer tipo de vínculo profissional ou pessoal* (...) e, com **CORTEZ**, *que não chegou a ter amizade* – fl. 165.

Ao final, o relator Antônio Lopo Martinez aceitou a modificação da data do julgamento, desta vez para 14/04/2014, em atenção ao pedido realizado por **NELSON**

MALLMANN.

2. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA: arts. 317, § 1º e 333, parágrafo único do Código Penal

Em abril de 2014, em Brasília/DF, **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, GUILHERME MACEDO SOARES, PAULO ROBERTO CORTEZ** e **NELSON MALMANN** ofereceram vantagem indevida (R\$ 46.925,00) a **PEDRO ANAN** (conselheiro do CARF) que, por isso, praticou ato de ofício com infração do dever funcional (votou a favor do contribuinte Walter Faria).

Em 14 de abril de 2014, o processo foi julgado e, por maioria, deu-se provimento integral ao recurso apresentado por Walter Faria. Votaram favoravelmente a tal pretensão os conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), **PEDRO ANAN JÚNIOR** e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (suplente convocado). Os conselheiros fazendários Antônio Lopo Martinez, relator, e Dayse Fernandes Leite (substituta convocada) restaram vencidos na votação do recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, este foi indeferido por unanimidade.

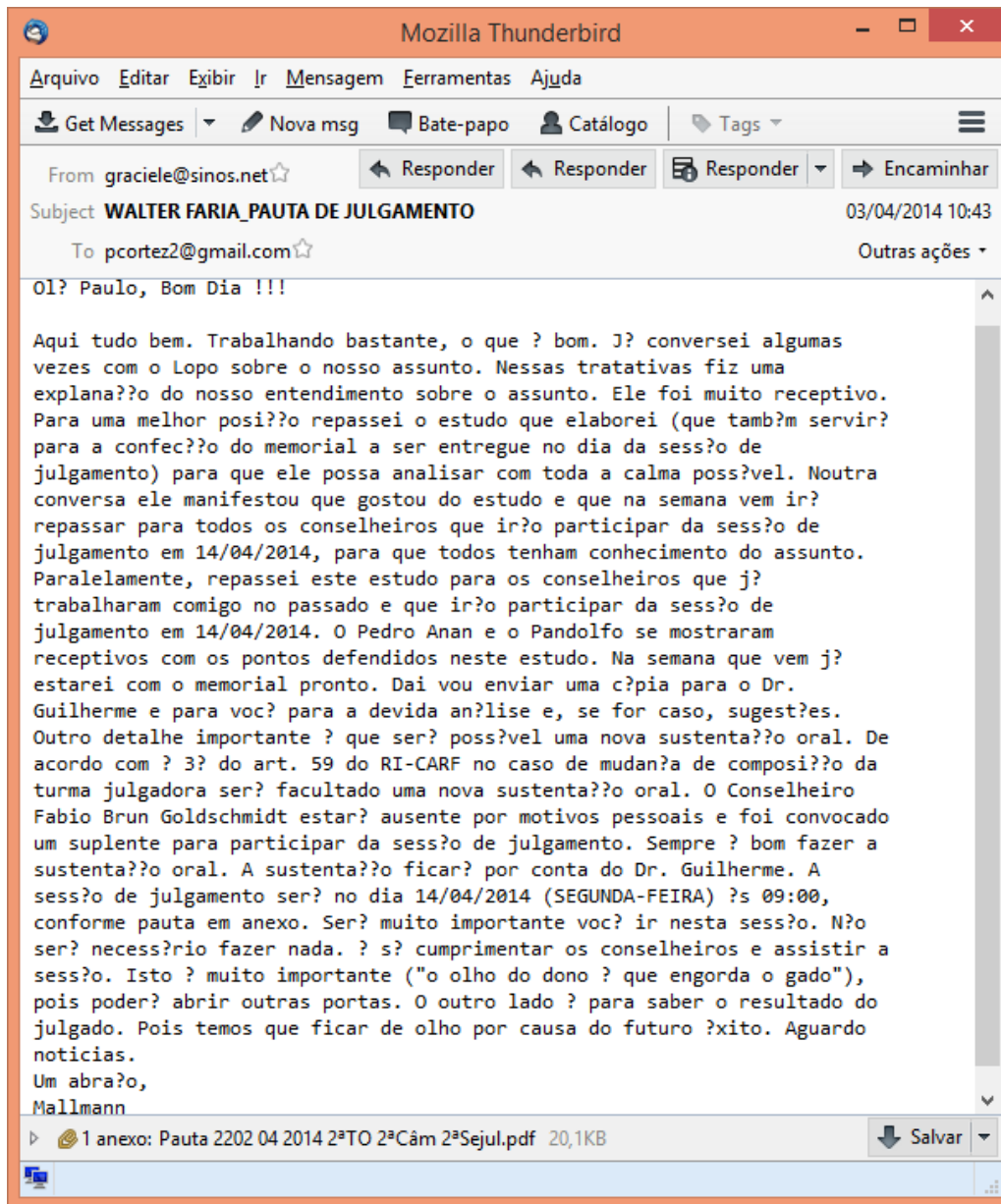
O êxito no contencioso administrativo não foi, contudo, fruto de livre convencimento. A estratégia eleita pelo grupo, como se disse, foi adiar a data do julgamento, o que alterou a composição da turma e permitiu a participação de um conselheiro que aderiu à tese do contribuinte, mediante corrupção. Assim, mediante o pagamento de vantagem indevida (R\$ 46.925,000) ao conselheiro **PEDRO ANAN JÚNIOR**, selou-se o resultado prejudicial ao Fisco.

Não havia motivo legítimo para o recebimento por **ANAN** de dinheiro de **BENÍCIO**.

Em 17/03/2014, já ciente de que o grupo teria tempo hábil para manipular o resultado do julgamento mediante corrupção de conselheiro, **MALLMANN** pediu que **CORTEZ** contatasse o advogado **GUILHERME DE MACEDO SOARES**.

No dia 03/04/2014, **MALLMANN** relatou a **CORTEZ** suas interações com o relator do caso e com o conselheiro que foi corrompido, **PEDRO ANAN**, visando ao julgamento que ia se realizar no dia 14/04/2014. No contato, **MALLMANN** enfatiza que já trabalhou

anteriormente com o conselheiro **PEDRO ANAN**.



Após a visita do ex-conselheiro **NELSON MALLMANN** a **PEDRO ANAN**, houve o julgamento favorável ao empresário **WALTER FARIA**. O voto de **ANAN** foi **decisivo** para o desfecho, conforme análise da Receita Federal à fl. 52. Depois disso, em 30/06/2014, Walter Faria efetuou o pagamento dos honorários advocatícios contratados, repassando, após o desconto dos impostos, o valor de R\$ 1.069.542,19 ao escritório **BENÍCIO E BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que formalmente se encontra em nome dos pais do denunciado **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**.

Depois de pagos os honorários, coube a **BENÍCIO** efetuar o pagamento dos “colaboradores”. No mesmo dia, mas não por coincidência, efetuou o pagamento da primeira parcela de “honorários” devida a **PAULO CORTEZ** e **NELSON MALLMANN**. Também em 29/08/2014, o escritório de advocacia **BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** efetuou um TED/DOC no valor de **R\$ 46.925,00¹** (quarenta e seis mil novecentos e vinte e cinco mil reais) para a conta corrente do escritório **ANAN ADVOGADOS**, justamente o conselheiro que votou a favor de Walter Faria (fl. 201).

3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: art. 1º da Lei nº 9.613/98

Em 29/08/2014, **PEDRO ANAN JÚNIOR** e **BENICIO JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem da vantagem indevida da corrupção ao promoveram o recebimento, por **ANAN**, indiretamente, por intermédio da pessoa jurídica **ANAN ADVOGADOS** da qual era sócio, do valor de R\$ 46.925,00 (fl. 236).

Para tanto, simularam a contratação de uma minuta de parecer sobre PIS/COFINS que teria sido encomendada pelo escritório de **BENICIO** ao escritório de **PEDRO ANAN** (fl. 250 do apenso II volume I), em 2014, justamente logo após a prática da corrupção. Uma operação evidentemente fraudulenta, pois um dos maiores escritórios tributaristas do país (<http://www.benicio.com.br/benicio/Portugues/>), por sinal terceiro colocado entre os mais admirados do Brasil em matéria tributária (<http://www.benicio.com.br/benicio/Portugues/detNews.php?codnoticia=566>), não encomendaria um *parecer jurídico sobre PIS/COFINS* (fl. 153). Pra encerrar, registre-se que o próprio **BENÍCIO JÚNIOR** é um especialista em PIS/COFINS e sobre o assunto ministra curso completo de atualização (fl. 203).

De outro lado, uma rápida análise da minuta de “parecer” (cópia acostada às fls. 252 a 264 do apenso II volume I) leva à conclusão de que de obra intelectual tem muito pouco. Trata-se de um arremedo de trabalho montado a partir de trechos de artigos disponíveis na *internet*, especialmente da obra de Jerônimo Antunes e Vinícius de Castro Alves Sampaio intitulada *BONIFICAÇÕES NO SETOR DE VAREJO - RECEITA OU REDUÇÃO DE CUSTOS?* (<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PYQG4sG8of0J:anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/1671/1671+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>)

¹O valor bruto foi de R\$ 50.000,00, que após a retenção

Vários parágrafos do “parecer” são integralmente copiados dessa obra, como mostra o comparativo feito pela Polícia Federal à fl. 202.

Enfim, para dar aparência de legalidade, a *remuneração* pela confecção do “parecer” sofreu *devida* contabilização e faturamento (*Nota Fiscal Fatura n° 435* – fl. 266 do apenso II volume I) para ulterior transferência bancária (fl. 267 do ap. II vol. I), em ciclo típico, evidente e completo de processo de lavagem: *placement, layering e integration*.

4. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DE AUTOR: art. 184 c/c art. 186, II, do Código Penal

A conduta de **PEDRO ANAN** de copiar literalmente, com intuito de lucro no mínimo indireto, diversos parágrafos da obra de terceiros violou os direitos de autor de Jerônimo Antunes e Vinícius de Castro Alves Sampaio.

5. CAPITULAÇÕES

Ao agirem com conforme o narrado, os acusados praticaram os seguintes crimes:

a) **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, GUILHERME DE MACEDO SOARES, PAULO ROBERTO CORTEZ e NELSON MALMANN** estão incurso nas penas do art. 333 parágrafo único do Código Penal. Por sua vez, **PEDRO ANAN JÚNIOR** está incurso nas penas do art. 317, § 1º do Código Penal;

b) **PEDRO ANAN JÚNIOR e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR** estão incurso nas penas do art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

c) **NELSON MALMANN e PAULO ROBERTO CORTEZ** estão incurso nas penas do art. 332 do Código Penal;

d) **PEDRO ANAN JÚNIOR** está incurso na pena do art. 184, § 1º do Código Penal.

Requer, pois, o **Ministério Público Federal** a instauração da ação penal com o recebimento desta **DENÚNCIA**, citando-se os denunciados para todos os termos do processo até final julgamento e condenação.

Por fim, requer:

a) a perda, inclusive cassação de aposentadoria, dos respectivos cargos dos denunciados funcionários públicos, nos termos do art. 92 do Código Penal;

b) com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a condenação de todos os denunciados solidariamente, estabelecendo-se, como valor mínimo de reparação, R\$ 8.602.699,49; ou, com amparo no art. 91, inciso II, *b*, do Código Penal, a perda, em favor da União, do montante de R\$ R\$ 8.602.699,49;

c) lastreado no art. 7º, I, da Lei n.º 9.613/98, a perda, em favor da União, de R\$ 46.925,00, objeto do delito de lavagem de dinheiro, alcançando **PEDRO ANAN JÚNIOR** e **BENICIO JÚNIOR**.

Brasília, 04 de abril de 2016.

Frederico Paiva

Procurador da República

Hebert Reis Mesquita

Procurador da República